

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 36/03)

**Relator:** Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de lei, oriundo da Câmara Alta e que chega à esta Casa Legislativa para a revisão prevista na Lei Maior, é auto-explicativo e dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos programas de merenda escolar.

No final da Legislatura anterior a proposição foi distribuída à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada com Substitutivo nos termos do Parecer (com complementação de voto) do Relator, Deputado ROGÉRIO TEÓFILO. A Deputada IARA BERNARDI apresentou Voto em Separado.

Já no início da presente Legislatura o Projeto foi distribuído à CAINDR – Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, onde optou-se por aprovar o Substitutivo adotado pela CEC, e rejeitar o Projeto original, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada ELCIONE BARBALHO.

As proposições encontram-se agora nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação. Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra do colega PASTOR MANOEL FERREIRA (2007).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre “política de crédito” (CF: art. 22, VII).

Passando à análise do Projeto original, vemos que o art. 2º do mesmo é inconstitucional, pois dá a um outro Poder atribuição típica deste. Oferecemos emenda em anexo suprimindo tal comando. No mais, nada a objetar.

Quanto ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura ao Projeto, nada a objetar quanto aos aspectos de análise mais relevantes: constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Já sob o aspecto da técnica legislativa, oferecemos a emenda anexa unicamente para adaptar a proposição às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.681/06; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda anexa, do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

**Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 36/03)**

### EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 6.681, DE 2006**

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, para dispor sobre a compra dos produtos alimentícios destinados aos programas governamentais de distribuição de alimentos e combate à fome.

**Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 36/03)**

#### **SUBEMENDA DO RELATOR**

Ao final do § 5º acrescentado ao art. 19 do diploma legal mencionado pelo art. 1º da proposição, acrescente-se a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA  
Relator